22/09/2025

Número: 0024652-20.2023.8.03.0001

Classe: MONITÓRIA

Órgão julgador: 4ª Vara Cível de Macapá

Última distribuição : **17/08/2023** Valor da causa: **R\$ 104.008,95** 

Assuntos: **Pagamento**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
BANCO DO BRASIL SA (AUTOR)	MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (ADVOGADO)		
K. P. DE OLIVEIRA (REU)			
CAROLINE DA SILVA CORTES (REU)			
Decumentes			

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23480 851	20/09/2025 00:05	Intimação	Intimação



## Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Amapá 4ª Vara Cível de Macapá

Avenida FAB, 1749, Fórum de Macapá, Central, Macapá - AP - CEP: 68900-906

Balcão Virtual: https://us02web.zoom.us/j/2021803001?pwd=L2ZpaDZOUERLYjdtQ2ZkZFdiMmQ4QT09

Número do Processo: 0024652-20.2023.8.03.0001

Classe processual: MONITÓRIA (40)

**AUTOR: BANCO DO BRASIL SA** 

REU: K. P. DE OLIVEIRA, CAROLINE DA SILVA CORTES

## **SENTENÇA**

I - RELATÓRIO.

BANCO DO BRASIL S.A., por advogado, ajuizou a presente ação monitória contra K. P. DE OLIVEIRA e CAROLINE DA SILVA CORTES, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 104.008,95 (cento e quatro mil, oito reais e noventa e cinco centavos), decorrentes da Operação 812301016 – BB GIRO EMPRESA.

O réu foi citado por edital [ID 18438910].

A Defensoria Pública, no exercício da curatela especial, apresentou embargos monitórios (ID 20683470), impugnando os fatos por negativa geral. Pediu a concessão de gratuidade de justiça.

A parte embargada ofertou impugnação no ID 20985169.

Em seguida, vieram conclusos para sentença.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade da produção de outras provas além das já constantes dos autos (art. 355, inc. I, CPC).

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que, no caso em comento a Defensoria Pública atua na qualidade de curadora especial, exercendo função atípica, se tratando de hipótese de hipossuficiência técnica, sob o fundamento dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Com efeito, não tem como a Defensoria Pública auferir a hipossuficiência financeira do executado, logo ainda que a parte requerida esteja sendo assistida pela mesma, não se pode presumir ser o executado hipossuficiente financeiramente.

Quanto ao mérito, sabe-se que a ação monitória é cabível quando o autor funda sua pretensão em prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC).

Nos termos do art. 701 do CPC, sendo evidente o direito do autor, o juiz deve deferir a expedição de mandado de pagamento, dando ao réu prazo de quinze dias para cumprir a obrigação e pagar honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa; não ocorrendo o pagamento nem a oposição dos embargos previstos no art. 702, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Conforme consta dos autos, o autor instruiu a petição inicial com documentos (contrato/ demonstrativos/planilha) que, na espécie, representam prova escrita apta a demonstrar a existência da obrigação deduzida em juízo — vale dizer, aquilo que o art. 700 do CPC exige para a propositura da monitória.

Nos termos do art. 373 do CPC, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito; tal encargo foi cumprido pelo Banco do Brasil por meio dos documentos acostados.

A Defensoria Pública, atuando como curadora especial do réu citado por edital, apresentou contestação por negativa geral.

O parágrafo único do art. 341 do CPC afasta, em favor do defensor público e do curador especial, o ônus da impugnação especificada dos fatos, de modo que a defesa pode limitar-se à negativa geral; contudo, tal faculdade não torna inafastável o exame da prova documental apresentada pelo autor, nem exime o réu da demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do

direito alegado, cujo ônus lhe cabe.

No caso concreto, os embargos/contestação limitaram-se à negativa genérica e não produziram prova idônea capaz de afastar a probatória documental do autor. Não foram trazidos aos autos documentos que infirmassem, com mínima plausibilidade, os demonstrativos e o contrato juntados pela parte autora.

Diante disso, impõe-se reconhecer a evidência do direito alegado pelo autor nos termos do art. 701 do CPC.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO a defesa por negativa geral e, consequentemente, JULGO PROCEDENTE a pretensão monitória para declarar constituído o título executivo judicial em favor do autor, no valor de R\$ 104.008,95 (cento e quatro mil, oito reais e noventa e cinco centavos), acrescido de correção monetária a contar da propositura da demanda e juros de mora a partir da citação, nos termos da Lei 14.905/24.

Pela sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se o feito na forma prevista no art. 523 do CPC, devendo a autora apresentar planilha de cálculo atualizada, nos termos do dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Macapá/AP, 19 de setembro de 2025.

ALAIDE MARIA DE PAULA Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Macapá